



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

REGISTRO GERAL LEGISL.  
3496 de 1510511996  
Atuado p/ 03 folhas  
Ass. B

Publique-se Inclua-se em  
para p/ 13 sessões  
13/maio/1996  
RICARDO TRIPOLI - Presidente

Dersa 5/6/96

PROJETO DE LEI Nº 326 DE 1996

FLS. N.º 01  
PROC. 3496  
5

10 MAI 14 25 96 011087

**Dispõe sobre a criação de pedágios antiembriaguez permanentes nas Rodovias Estaduais em convênio com as Prefeituras Municipais.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Ficam criados nas Rodovias Estaduais Pedágios Antiembriaguez.
- § 1º - Os pedágios Antiembriaguez serão instalados junto aos Postos de Pedágios existentes nas rodovias sob jurisdição do DERSA e do DER.
- § 2º - Nas rodovias onde não existam Postos de Pedágios, os Pedágios Antiembriaguez ficarão instalados ao lado dos Postos existentes da Polícia Rodoviária Estadual.
- § 3º - A Secretaria dos Transportes disciplinará a instalação dos Pedágios Antiembriaguez nas demais Rodovias Estaduais.
- Artigo 2º - Fica a Secretaria dos Transportes autorizada a manter convênios com as Prefeituras Municipais, na Jurisdição onde serão instalados os Pedágios Antiembriaguez, objetivando adequar os referidos Postos com funcionários e material necessário para colher amostras junto aos motoristas.
- Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 14 / 5 / 1996  
Chefe de Seção

Acidentes nas rodovias estaduais, com centenas de vítimas fatais, ocorrem com mais frequência no verão e, sobretudo, nos períodos de férias. E como facilmente se comprova, nos relatórios da Polícia, a maioria deles está associada a abusos de bebidas alcoólicas.

Para coibir esses abusos e preservar a vida dos motoristas e de seus familiares, e até de outras pessoas, vítimas inocentes dos desmandos atílicos de alguns, faz-se apenas, ocasionalmente, campanhas de prevenção, com o uso do chamado "bafômetro".

Parece-nos que essas campanhas têm um caráter educativo, entendemos, porém, que diante da gravidade do problema, que significa a perda de centenas de vidas humanas, a incapacidade de outras tantas pessoas, com prejuízos incalculáveis para a economia do País, que perde força de trabalho e tem acrescidas despesas na rede hospitalar e outras, entendemos, repito, ser necessário tornar permanente a prevenção contra a embriaguez nas estradas.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º	03
PRO.º	3496

Pág. 3

Nesse sentido é que proponho a criação de pedágios antiembriaguez nas rodovias estaduais, instalados junto dos postos de pedágio ou dos postos da Polícia Rodoviária Estadual.

É preciso levar em conta a necessidade de medidas permanentes, radicais, já que campanhas avulsas e aleatórias não inibem o uso de bebidas alcoólicas nas estradas. É necessário viver com os dados da realidade atual, e ela nos mostra a crescente facilidade de transporte de tais bebidas, em latas, prescindindo-se até da existência ou não de bares nas rodovias.

Deve o legislador trabalhar com os dados efetivos da realidade: centenas de acidentes com mortos e feridos e a incidência, cada vez maior, de motoristas alcoolizados. Logo, a solução objetiva, prática, é a permanente repressão aos faltosos, através da vigilância constante de fiscais nos postos de pedágio antiembriaguez.

Nesse sentido é que peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 15-05-96

Deputado AFANASIO JAZADJI